



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008243-33.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1008243-33.2022.8.26.0037

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco Votorantim S.a.**

Apelado: **Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda.**

Comarca: **Araraquara - 3ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Paulo Luis Aparecido Treviso**

Voto nº: **3359**

AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. desnecessidade de expedição ao DER. Providência que prescinde da atividade jurisdicional. Sentença mantida. Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO VOTORANTIM S/A contra sentença de fls. 257/259, cujo relatório adoto, proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA., condenando o réu ao pagamento de R\$ 19.730,34, a título de despesas de remoção e estadia de veículo, além de determinar que promovesse a retirada do veículo do pátio da autora sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Inconformada, a apelante interpôs razões de apelação onde alega, em síntese: (i) cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova sobre o motivo da apreensão do veículo; (ii) ilegitimidade passiva, sustentando que não pode ser responsabilizado pelas despesas do pátio, pois: (a) não foi imitado na posse do bem, (b) o veículo foi apreendido pelo Poder Público, não a seu pedido, e (c) houve cessão do crédito antes da apreensão do bem; (iii) descumprimento de obrigações pelo apelado, que não providenciou o leilão do veículo ou sua notificação

em prazo razoável; (iv) abuso de direito, ao requerer pagamento por diárias ilimitadas sem adotar medidas para mitigar os prejuízos; (v) necessidade de limitação das diárias a 180 dias, conforme precedentes do TJSP e normativas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A apelante requer ao final que: (i) declaração de nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa sofrido pelo apelante, em razão do indeferimento da produção de provas, com o retorno dos autos à fase de instrução para a realização da prova requerida, em especial a expedição de ofício ao DER; (ii) reconhecimento da ilegitimidade passiva do apelante, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (iii) julgamento de improcedência da ação, considerando que o apelado não cumpriu suas obrigações legais e contratuais, impossibilitando a responsabilização do apelante; (iv) subsidiariamente, limitação das diárias a 180 dias, contados da notificação do apelante (20/01/2021), com juros de mora incidentes somente a partir da citação; (v) determinação para que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome da Sociedade Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados, registrada na OAB/PR sob nº 2.049, e dos advogados Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291.479) e Mauri Marcelo Bevervanço Jr. (OAB/SP 360.037), sob pena de nulidade.

Conforme certidão de fls. 314, as contrarrazões não foram apresentadas pela parte autora, apesar de devidamente intimada (fls. 312/313).

Comprovante do recolhimento de preparo apresentado às fls. 301/302.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso NÃO MERECE PROVIMENTO.

Com relação a alegação de cerceamento de defesa, sustenta o apelante que o motivo da apreensão do veículo não restou devidamente comprovado nos autos e que o indeferimento de expedição de ofício ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER) configurou cerceamento de defesa.

No entanto, não lhe assiste razão.

A lide tem por objeto a cobrança de estadia e remoção de veículo para as dependências do autor por possuir bloqueio judicial de circulação (em 19/12/2020).

Tal providência foi solicitada pelo réu em ação de busca e apreensão em trâmite na Vara Cível da Comarca de Agudos (pág. 20).

Não se pode perder de vista, ainda, ter sido expedido ofício à 2ª Ciretran de Araraquara (pág. 211) e ao DETRAN, sendo impertinente a expedição de novo ofício ao DER, como bem ressaltou o ilustre Magistrado (pág. 257). Ressalte-se, ademais, que se tratou de pedido singelo, sem esclarecimento quanto à efetiva necessidade, cabendo observar que trata-se de providência que caberia à parte, sem interferência do juízo.

A r. sentença deu correta solução à lide, de modo que é a hipótese de aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Inexistindo fundamento para reforma da sentença, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, em todos os seus termos, que passo a transcrever, naquilo que interessa ao julgamento do recurso.

"3. Razão assiste à autora.

Assim se decide porque os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que a apreensão do veículo foi efetivada em observância ao bloqueio judicial determinado na ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, daí a responsabilidade inequívoca do último pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido.

A respeito, cumpre considerar a inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, pois a situação delineada nestes autos não se refere à apreensão oriunda de infração administrativa de trânsito.

Eis o entendimento manifestado pelo E. Tribunal em caso semelhante ao presente:

Veículos apreendidos por ordens judiciais emanadas de processos de busca e apreensão derivados de financiamentos garantidos por alienação fiduciária. Pretensões julgadas procedentes. Responsabilidade da instituição financeira pela retirada dos veículos do pátio onde depositados, bem assim pelo pagamento das despesas de estadia e guinchamento. Solução que segue a linha de entendimento prevalente na jurisprudência, inclusive do STJ, e que atribui ao proprietário do veículo a responsabilidade por tais encargos. Ampliação da lide em sede recursal que não pode ser admitida. Multa cominatória corretamente fixada. Apelação não provida, na parte conhecida. (TJSP; Apelação 1023225-72.2013.8.26.0100; Rel. Des. Sá Duarte; j. 20/02/2017).

Do mesmo modo, a Terceira Turma do C. STJ, no julgamento do Resp. Nº 1.828.147, sob voto da ministra relatora Nancy Andrichi, consignou que “[...] O arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil”.

Incabível, ademais, a limitação das estadias prevista no Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que tal disposição se refere especificamente à apreensão decorrente de infração administrativa, hipótese diversa da tratada nestes autos, em que a apreensão teve por fundamento restrição judicial em atendimento ao pedido formulado pelo arrendante, como já exposto.

Isto posto, julgo PROCEDENTE esta ação para: a) condenar o réu no pagamento à autora do valor de R\$ 19.730,34 (dezenove mil, setecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), a título de despesas de guincho e estadias, que será corrigido desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora desde a citação, além daquelas que se vencerem até a efetiva retirada da coisa; b) determinar que o requerido promova a retirada do veículo do pátio da autora, no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 500,00 no caso de descumprimento desta ordem.

Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.”

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO, impondo ao réu honorários recursais de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA